



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.989, DE 2011

(Do Sr. Ivan Valente)

Dá nova redação ao caput do Art. 522 e ao seu § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5401/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do Artigo 522 e o seu § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 522. A administração dos sindicatos será exercida por uma diretoria constituída, no mínimo, de sete membros dirigentes e de um conselho fiscal composto de três membros, eleitos pela assembléia geral, acompanhada da eleição de respectivos suplentes. (NR)

§ 1º O número máximo de dirigentes sindicais que compõe a administração do sindicato obedecerá a critérios de razoabilidade e proporcionalidade em relação ao número de trabalhadores em sua base territorial, conforme definição em estatuto de cada entidade.

§2º.....

§3º.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é signatário das Convenções emanadas das Conferências Gerais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incluindo as Convenções 98 e 135. A primeira trata da adequada proteção contra atos anti-sindicais e da discriminação de representantes dos trabalhadores com relação ao seu emprego e visa proteger, sobretudo, as organizações de trabalhadores para que estes atuem com plena liberdade, democracia e autonomia. Já a segunda determina em seu Artigo 1º que: *“Os representantes dos trabalhadores na empresa devem ser beneficiados com uma proteção eficiente contra quaisquer medidas que poderiam prejudicá-los, inclusive, licenciamento, e que, seriam motivadas por sua qualidade ou suas atividades como representantes dos trabalhadores, sua filiação sindical, ou participação em atividades sindicais, conquanto ajam de acordo com as*

leis, convenções coletivas ou outros arranjos convencionais vigorando”. Sendo assim, a legislação brasileira, definida na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), datada do ano 1943, mais precisamente seu Artigo 522, não se coaduna com modernos e republicanos preceitos.

A referida Legislação, que trata da administração do sindicato e da proteção aos seus dirigentes, igualmente não faz frente aos ditames aportados pela Constituição da República Federativa do Brasil, a Carta Política de 1988, que expressamente apresenta o Artigo 8º com fundamental e contemporâneo conceito de organização dos trabalhadores e de seus sindicatos. Vejamos, dentre outras, a sublime cunha principista:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

(...)” .

Em outras palavras de força e contundência, a Constituição Federal garante a liberdade e autonomia da organização sindical, sem que haja interferências ou intervenções do poder público. Qualquer legislação presente no arcabouço jurídico pátrio que trate da organização sindical deve, portanto, encontrar paralelo e consonância com os dispostos nas convenções internacionais e no Texto Magno.

Por assim, fica claro que a atual previsão do Art. 522 da veterana Consolidação das Leis do Trabalho está em franca colisão com tais dispostos. O Artigo 522 da CLT, que enseja mudanças, prescreve que o sindicato poderá contar com número máximo de 07 (sete) dirigentes sindicais e mais 03 (três) membros para o Conselho Fiscal. Determinações deste calibre, além de engessar a organização sindical, têm exposto dirigentes a situações de atos anti-sindicais, com perseguições e demissões pelo fato que, em certas categorias, é humanamente impossível dirigir o sindicato com sete dirigentes. Daí que as entidades dos trabalhadores são obrigadas a extrapolar a limitação legal e passam a sofrer retaliações políticas e jurídicas.

Como exemplo emblemático, podemos invocar o caso do Sindicato dos Professores do Estado de São Paulo (APEOESP). O sindicato se organiza em âmbito estadual e possui cerca de 250 mil trabalhadores na base. Caso seja aplicado rigorosamente o atual Art. 522 da CLT e a Súmula 369 (revisada) do TST, restaria que somente 14 membros

dirigentes da entidade (sendo 07 titulares e sete suplentes) seriam responsáveis por toda esta extensão de base e enormidade de categoria.

E o que refletir sobre o Sindicato dos Metalúrgicos do município de São Paulo e Região, onde, igualmente, temos um número gigantesco de trabalhadores na categoria, embora com base territorial mais limitada. Neste exemplo, como acompanhar milhares de empresas com apenas 14 dirigentes sindicais?

Temos uma situação de fato que deve moldar o direito. Trata-se do comportamento da maioria absoluta dos sindicatos no Brasil – quando confiantes nos princípios constitucionais que cercam o tema e nas disposições internacionais –, que tem “aperfeiçoado” a legislação CELETISTA, estipulando estatutariamente um número maior de dirigentes em face da limitação imposta, para fazer frente às demandas de suas categorias.

Por outro lado, alguns poucos setores patronais, não habituados às liberdades democráticas, têm se apoiado na legislação arcaica para atacar as organizações de trabalhadores e seus dirigentes, sendo que o Poder Judiciário trabalhista, por variadas vezes, tem dado azo às intenções e práticas anti-sindicais de tais empresários, impondo a redução drástica do número de dirigentes eleitos.

Também há que se considerar a urgente necessidade de mudanças legislativas que cerca o tema, uma vez que o Tribunal Superior do Trabalho (TST), no mês de maio do corrente, revisou sua extensa jurisprudência e pautou a temática com os efeitos e extensão do Art. 522 da CLT. O referido Tribunal foi provocado por centrais sindicais e entidades nacionais de organização sindical (CUT, Força Sindical, UGT, CTB, UNIDOS PRA LUTAR e CONLUTAS). Em reunião com o presidente daquela corte, os dirigentes foram enfáticos em relação à necessidade de se alterar ou mesmo cancelar a SÚMULA 369 de lavra do TST. Súmula esta que afirmava o seguinte:

“Súmula nº 369 - TST - Res. 129/2005 - DJ 20, 22 e 25.04.2005 - Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 34, 35, 86, 145 e 266 da SDI-1

Dirigente Sindical - Estabilidade Provisória

....

II - O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. (ex-OJ nº 266 - Inserida em 27.09.2002)

(...)”.

O TST, portanto, atendendo ao pleito das centrais sindicais, pautou o re-exame da Súmula 396. Porém, o colegiado de Ministros daquele Colendo Tribunal não atendeu, no mérito, aos reclamos das entidades sindicais, e fizeram um simples remendo na Súmula atacada. Em seus argumentos, os Ministros do TST tinham certa razão, uma vez que embora seja ultrapassado e de conteúdo questionável, o Artigo 522 da CLT ainda subsiste na legislação nacional, sendo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar campo legislativo.

Assim, persiste a preocupação com todo o movimento sindical brasileiro, que está à mercê dos caprichos de certos grupos patronais, que poderão a qualquer tempo questionar o número de dirigentes sindicais, conquanto estejam em desacordo com a “nova” redação dada pela jurisprudência sumulada pelo TST e a pregação do Art. 522 da CLT.

Eis a nova formulação da Súmula TST nº 369, que cada vez mais se distancia da realidade constitucional e das necessidades da organização sindical de base:

“SUM-369 DIRIGENTE SINDICAL ESTABILIDADE PROVISÓRIA (nova redação dada ao item II) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

....

II - O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3.º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes.

(...)”

Inobstante a movimentação do E. TST, o fato é: a permanecer a referida jurisprudência que se pauta por cumprir a legislação do Decreto-Lei de 1943, no que pertine ao Artigo 522, continuará sendo colocado em risco o imperativo constitucional da liberdade e autonomia sindical, bem como estarão as organizações sindicais e seus dirigentes muito aquém de uma adequada e eficiente proteção contra ataques à sua condição de trabalhador e representante dos trabalhadores quando de suas ações em defesa dos interesses de suas categorias, conforme ensejam as Convenções 98 e 135 da OIT.

Quando as entidades comportarem número superior a 14 membros em suas direções e administrações sindicais, estarão os representantes dos trabalhadores, não detentores de estabilidade sindical, sujeitos a toda sorte de medidas e atos anti-sindicais, como isolamentos e demissões por justa causa, que já vem ocorrendo em todo o território nacional.

Desta forma, combinado com os fundamentos supra-articulados, estão os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que permitirão o devido juízo de peso e valor quando da definição de membros que deverão compor o colegiado dirigente, oportunizando evitar excessos em amplos sentidos, facilitando inclusive o trabalho do Poder Judiciário.

Por todo o exposto, fica patente a necessidade e a pertinência da presente propositura, que nada mais visa senão o pleno cumprimento de disposições constitucionais e o respeito às convenções em que o Brasil figura como signatário. Neste sentido, conto com a aprovação dos nobres colegas deputados.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2011

IVAN VALENTE
Deputado Federal PSOL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será

definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL (Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988)

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

.....

Seção III Da Administração do Sindicato

Art. 522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembléia Geral.

§ 1º A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o Presidente do Sindicato.

§ 2º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

§ 3º Constituirá atribuição exclusiva da Diretoria do Sindicato e dos Delegados Sindicais, a que se refere o [art. 523](#), a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da Diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946\)](#)

Art. 523. Os Delegados Sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida no § 2º do art. 517 serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.

.....

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1952

Aprova a Convenção nº 98, relativa à aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação coletiva, adotada em 1949, em Genebra, na 3ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Art. 1º É aprovada a Convenção n.º 98, relativa à aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação coletiva, adotada em 1949, na cidade de Genebra, por ocasião da 32.ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 27 de agosto de 1952.

JOÃO CAFÉ FILHO
PRESIDENTE do SENADO FEDERAL.

CONVENÇÃO (98) RELATIVA À APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE ORGANIZAÇÃO E DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

A Conferência Geral de Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e tendo-se reunido a oito de julho de 1949, em sua Trigésima Segunda Sessão. Após Ter decidido adotar diversas proposições relativas à aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação coletiva, questão que constitui o quarto ponto na ordem do dia sessão. Após Ter decidido que

essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, Adota, a primeiro de julho de mil novecentos e quarenta e nove, a convenção seguinte, que será denominada Convenção relativa ao Direito de Organização e de Negociação Coletiva, 1949:

ARTIGO 1º

1 - Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego.

2 - Tal proteção deverá, particularmente, aplicar-se a atos destinados a:

a) subordinar o emprego de um trabalhador à condição de não se filiar a um sindicato ou de deixar de fazer parte de um sindicato;

b) dispensar um trabalhador ou prejudicá-lo, por qualquer modo, em virtude de sua filiação a um sindicato ou de sua participação em atividades sindicais, fora as horas de trabalho ou, com o consentimento do empregador, durante as mesmas horas.

ARTIGO 2º

1 - As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas em outras, quer diretamente, quer por meio de seus agentes ou membros, em sua formação, funcionante e administração.

2 - Serão particularmente identificadas a atos de ingerência, nos termos do presente artigo, medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregadores, ou a manter organizações de trabalhadores por meios financeiros ou outros, com o fim de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores.

.....
.....

DECRETO Nº 131, DE 22 DE MAIO DE 1991

Promulga a Convenção nº 135, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre a Proteção de Representantes de Trabalhadores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição e

Considerando que a Convenção nº 135, da Organização Internacional do Trabalho OIT, sobre a Proteção de Representantes de Trabalhadores foi concluída em Genebra, a 23 de junho de 1971;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a Convenção, por meio do Decreto Legislativo nº 86, de 14 de dezembro de 1989;

Considerando que a Carta de Ratificação da Convenção ora promulgada, foi depositada em 18 de maio de 1990;

Considerando que a Convenção nº 135 sobre a Proteção de Representantes de Trabalhadores entrará em vigor para o Brasil, em 18 de maio de 1991, na forma de seu artigo 8º, parágrafo 3,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção nº 135, da Organização Internacional do Trabalho OIT, sobre a Proteção de Representantes de Trabalhadores, apensa por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de maio de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Francisco Rezek

CONVENÇÃO Nº 135

Convenção Relativa à Proteção dos Representantes dos Trabalhadores

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido, naquela cidade em 2 de junho de 1971, em sua Quinquagésima Sexta Sessão;

Registrando as disposições da Convenção sobre o Direito de Organização e Negociação Coletiva, 1949, que protege os Trabalhadores contra quaisquer atos de discriminação que tendam a atingir a liberdade sindical em matéria de emprego;

Considerando que é desejável que sejam adotadas disposições complementares no que se refere aos representantes dos trabalhadores;

Após ter resolvido adotar diversas propostas relativas à proteção dos representantes dos trabalhadores na empresa e às facilidades a lhes serem concedidas, questão essa que constitui o quinto ponto da ordem do dia da Sessão:

Após haver resolvido que essas proposta tomariam a forma de Convenção Internacional, adota, neste vigésimo terceiro dia do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e um, a

Convenção abaixo que será denominada Convenção Relativa aos Representantes dos Trabalhadores, 1971:

ARTIGO 1º

Os representantes dos trabalhadores na empresa devem ser beneficiados com uma proteção eficiente contra quaisquer medidas que poderiam vir a prejudicá-los, inclusive o licenciamento, e que seriam motivadas por sua qualidade ou suas atividades como representantes dos trabalhadores, sua filiação sindical, ou participação em atividades sindicais, conquanto ajam de acordo com as leis, convenções coletivas ou outros arranjos convencionais vigorando.

ARTIGO 2º

1 - Facilidades devem ser concedidas, na empresa, aos representantes dos trabalhadores, de modo a possibilitar-se o cumprimento rápido e eficiente de suas funções.

2 - Em relação a esse ponto, devem ser levadas em consideração as características do sistema de relações profissionais que prevalecem no país bem como das necessidades, importância e possibilidades da empresa interessada.

3 - A concessão dessas facilidades não deve entrar o funcionamento eficiente da empresa interessada.

.....
.....

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SÚMULA 369

SUM-369 DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (nova redação dada ao item II) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - É indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do art. 543 da CLT. (ex-OJ nº 34 da SBDI-1 - inserida em 29.04.1994)

II - O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3.º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes.

III - O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente. (ex-OJ nº 145 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade. (ex-OJ nº 86 da SBDI-1 - inserida em 28.04.1997)

V - O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a

regra do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. (ex-OJ nº 35 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994)

Histórico:

Redação Original - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Nº 369 Dirigente sindical. Estabilidade provisória (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 34, 35, 86, 145 e 266 da SBDI-1)

(...)

II - O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. (ex-OJ nº 266 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)

(...)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SÚMULA 396

SUM-396 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA" (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 106 e 116 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. (ex-OJ nº 116 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - Não há nulidade por julgamento "extra petita" da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT. (ex-OJ nº 106 da SBDI-1 - inserida em 20.11.1997)

FIM DO DOCUMENTO
